

AO EXPEDIENTE
Em 18 MAI 2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

18 MAI 2009

Protocolo 018/09
Processo



Veto Total nº 030/09
Recebido. Autue-se e inclua em pauta.
SECRETARIA LEGISLATIVA
Em 15/05/2009 RECEBIDO
1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 0877, DE 14 DE MAIO

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Isenta de taxas e emolumentos as associações de assentamento urbano e rural”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 076/2009, de 16 de abril de 2009.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei sob análise, padece de constitucionalidade, senão vejamos:

O primeiro vício de constitucionalidade é de ordem material e atinge todo o Projeto de Lei em questão. Pois, para a isenção de tributo, englobando todas as espécies tributárias, se faz necessária a edição de lei específica, ou seja, para cada espécie tributária que se pretenda isentar deve existir uma correspondente lei específica, neste sentido dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, litteris:

“Art. 150.

.....

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”.

Portanto, a primeira inconstitucionalidade que exsurge do presente Projeto de Lei, está no fato de que a isenção pretendida foi outorgada em caráter genérico, abrangendo taxas e emolumentos, sem qualquer especificação dessas, o que fere a norma constitucional, que exige lei específica para tributos específicos, em suma, a isenção não pode ser outorgada em caráter geral.

A ofensa do Projeto de Lei à Constituição da República não pára no vício acima apontado, pois o artigo 2º também padece de inconstitucionalidade, pois estende a pretensa isenção de taxas e emolumentos municipais e aos estaduais de qualquer dos poderes, bem como aos serviços de concessão e permissão dos entes mencionados (municípios e estado em todos os poderes constituídos).

Pois bem, não obstasse a desconformidade material constitucional relacionada à não-observância da exigência de lei específica acima explanada, o artigo 2º outorga isenção heterônoma de tributos, o que, *per si*, é motivo suficiente para o veto do Projeto de Lei em tela por vício de inconstitucionalidade. Aliás, outro não é o magistério da doutrina tributária pátria, senão, vejamos:

“É cediço que o poder de isentar ou anistiar é correlato ao poder de criar tributos ou exigir penalidade, devendo haver uma simetria no plano da competência tributária, na esteira dos binômios ‘instituir – isentar’ ou ‘instituir-anistiar’. Não é à toa que Kiyoshi Harada enfatiza, como acerto:

‘Sabido e ressabido que o poder de isentar é corolário do poder de tributar. Só pode isentar quem tem o poder de tributar.’”

Assim, a União pode instituir os tributos federais e isentá-los, no plano da correlação lógica que estabelece entre a competência privativa para instituir este gravame e idêntica competência para proceder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

legalmente à sua desoneração por meio da norma isencional. Desse modo, a matéria se liga umbilicalmente à temática da competência tributária.

Ora, a concessão de isenção de tributos cuja competência tributária é estranha ao estado-membro, além de também vulnerar o precitado art.150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, fere também o princípio fundamental constitucional do pacto federativo, lapidamente insculpido no art.1º, da Constituição da República, pois que implica em indevida e inconstitucional intervenção do estado-membro em competência privativa dos municípios.

No que se refere à concessão da isenção de taxas e emolumentos de outros poderes do estado-membro (Judiciário e Executivo), a norma também se mostra inconstitucional.

Isso porque tanto às taxas, espécie tributária que demanda uma contraprestação específica, ou ainda, que decorre do poder de polícia, como os emolumentos, que se equiparam a preços públicos e normalmente são cobrados por serviços notariais e cartoriais, ou ainda, para a prática de alguns atos em juízo, v.g., desarquivamento de autos, expedição de carta precatória e etc., são instituídos em lei de iniciativa privativa do Poder Judiciário ou constam de seu regimento de custas, só por ato próprio deste poder podem ser objeto de isenção, quer seja o encaminhamento de projeto de lei de iniciativa privativa quer a revogação de dispositivo regimental, ou ainda, a inserção de norma isencional no referido regimento.

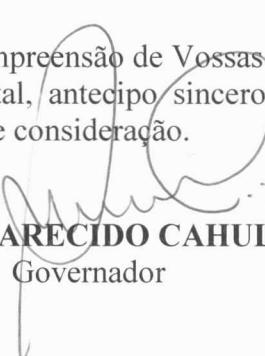
Assim, a iniciativa privativa de lei para organizar os serviços judiciais e extrajudiciais (administrativos), ligados ao Poder Judiciário estadual, é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Para tanto a Constituição da República assegura que os tribunais têm a prerrogativa de elaborar e votar seus regimentos internos, bem como o regimento de custas.

E ainda, é assegurada ao Poder Judiciário e aos tribunais que o compõe autonomia administrativa e financeira. Portanto, a pretensa isenção de emolumentos que o projeto de lei pretende outorgar, incluindo custas e emolumentos de outros poderes, é inconstitucional, tanto do ponto de vista material, por ferir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário – e também do Poder Executivo, no que pertine às taxas e emolumentos eventualmente cobrados por este Poder – bem como, do ponto de vista formal por vulnerar os artigos 96, inciso I e alíneas, II, “d”, 98, § 2º e 99, todos da Constituição Federal.

É de se ressaltar que, tanto com relação às taxas, como com relação aos emolumentos, somente o ente, órgão ou Poder, tem a competência legal para sua instituição é quem pode isentar, sendo de todo inconstitucional e generosíssima e abrange isenção pretendida pelo legislador.

Ante ao exposto, impõe-se o veto total ao presente Projeto de Lei, ante as inconstitucionalidades acima mencionadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador